



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.002045/2003-99
Recurso nº 157.956 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.990
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente FAMABRAZ BETA ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE – Inexistindo qualquer falha, irregularidade ou vício formal ou material no auto de infração, em cuja lavratura foram observados todas as determinações do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL – DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e dos declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

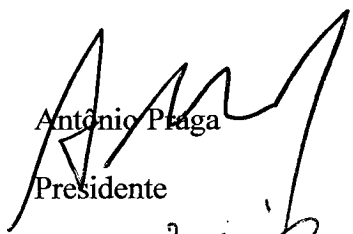
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

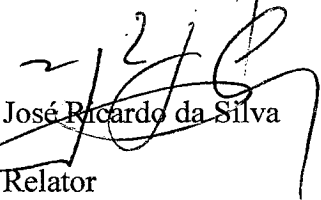
[Assinaturas manuscritas]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao 1º e 2º trimestres de 1998 e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

11 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

FAMABRAZ BETA ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 92/111), contra o Acórdão nº 12.257, de 09/11/2006 (fls. 81/85), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 15.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de divergência entre o valor escriturado e o declarado, cuja acusação fiscal possui a seguinte descrição:

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/20 e planilhas de fls. 21/25.

Enquadramento legal: arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95.

Irresignada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 33/54), onde apresenta as seguintes alegações:



- consoante art. 150, § 4º, do CTN, ocorreu a decadência em relação ao primeiro e ao segundo trimestres;
- o lançamento deve ser considerado nulo, por se basear, exclusivamente, em informações bancárias, conforme entende a jurisprudência;
- não há consistência que justifique inserir na base presumida o valor das aplicações financeiras, para, a partir da soma aritmética, aplicar a alíquota do imposto;
- não se torna ilegítimo o direito de não pagar mais tributos que o expressamente previsto em lei;
- a multa de 75% deve ser expurgada, por ser notadamente ilegal;
- a taxa Selic é inconstitucional.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

DECADÊNCIA.

Aplica-se à CSLL o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e dos declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.



Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29/01/2007 (fls. 91) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 23/02/2007 (fls. 92), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento deve ser considerado nulo. Ele tem como base exclusiva informações bancárias da recorrente que, não constituindo elemento suficiente que suporte a constituição de ofício de crédito tributário;
- b) que a questão jurídica consiste na impossibilidade do arbitramento sem prova do rendimento omitido. O aspecto jurídico resume-se ao ônus da prova, que o art. 142 do CTN impõe à fiscalização, como pressuposto da autuação, mas que é esquecido pela autoridade, que, neste caso, simplesmente apurou os depósitos bancários e autuou;
- c) que a recorrente está sob o regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que a opção por esse regime faculta ao contribuinte uma forma de tributação simplificada, propiciando o recolhimento dos tributos sem a apuração do lucro líquido, originado pelo resultado do balanço do lucro real;
- d) que é aviltante a multa de ofício de 75%, a qual ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- e) que é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de auto de infração decorrente da constatação de diferenças entre o valor escriturado e o declarado, pelo confronto com os depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada pela contribuinte.

Segundo a descrição contida na folha de continuação no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19), "*Face a ausência dos valores correspondentes às receitas financeiras na*

composição da base de cálculo e/ou a inclusão de valores divergentes dos constantes nos extratos bancários, foram apuradas diferenças em todos os trimestres do ano de 1998, que estão discriminados nos quatro quadros demonstrativos denominados "Apuração das Diferenças".

Inicialmente, cabe esclarecer que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado pelo regularmente pela autoridade autuante, cujo procedimento decorre do atendimento das normas legais que regem a matéria.

Outrossim, inexistente qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade do feito, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso, antes da confecção do auto de infração, especialmente no sentido de demonstrar a escrituração da movimentação bancária em relação ao período fiscalizado. Também foi intimada a se manifestar a respeito da origem dos recursos movimentados, o que deixou de ser providenciado pela recorrente.

No Termo de Verificação, consta a descrição da irregularidade de forma clara e objetiva, com o devido enquadramento legal da infração fiscal. Ou seja, foram atendidas as disposições do Decreto n.º 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Por outro lado, o caso sob exame não trata de arbitrariedade por parte do fisco como menciona a contribuinte, mas de lançamento com base em fato material e concreto, qual seja as diferenças nos valores auferidos correspondentes à aplicações financeiras, exatamente como dispõe a legislação de regência.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA

Apesar de não haver sido suscitada na presente instância a preliminar de decadência por parte da recorrente, o que foi feito tão-somente por ocasião da defesa inicial, deve-se levar em conta que a lavratura do auto de infração deu-se em 02/09/2003 (fls. 15), tendo o mesmo abrangido todos os trimestres do ano-calendário de 1998.



5

Assim, de acordo com a farta jurisprudência deste Colegiado, é de se acolher a preliminar de decadência em relação ao 1º e 2º trimestres de 1998, eis que já havia transcorrido o prazo fatal para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Nessas condições, declaro a decadência do 1º e 2º trimestres de 1998.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que a movimentação financeira ou simples depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador de imposto, e assim não poderiam compor a base de cálculo do IRPJ. Porém, os depósitos efetuados em conta corrente da pessoa jurídica, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não for comprovada, devem integrar o montante do lucro tributável, pois trata-se de uma presunção legal e não presunção simples. De qualquer forma, o fisco efetuou os exames necessários e constatou a existência de valores recebidos e não declarados.

A legislação é clara ao determinar que a escrituração deve abranger todas as operações realizadas pela pessoa jurídica. Tal exigência fiscal prende-se ao fato de possibilitar ao fisco o exame da escrituração contábil e fiscal dos contribuintes para verificar a exatidão do lucro apresentado como tributável.

Nessas condições, não há como acolher o pleito da recorrente.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

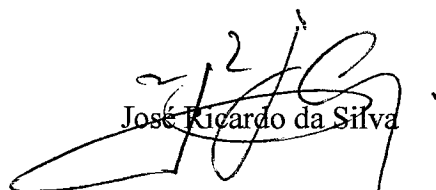
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, essa matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação ao 1º e 2º trimestres de 1998 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008


José Ricardo da Silva

